

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0463/81 PROC. DRECAP-2 Nº 5142/80
INTERESSADO: EEPG "PROFA. ADELAIDE FERRAZ DE OLIVEIRA" - CAPITAL
ASSUNTO: Regularização da vida escolar da Mário Emes Lopes Pinto
RELATOR: Cons. João B. Salles da Silva
PARECER CEE Nº 0772 / 81 - CEPG - Aprov. em 13 / 05 / 81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 25/09/1980, pelo ofício nº 62/80, a direção da EEPG "Profa. Adelaide Ferraz de Oliveira" solicitou ao Conselho Estadual de Educação a convalidação dos atos escolares de Mário Emes Lopes Pinto que, embora matriculado na 2ª série do ensino de 1º grau, frequentou, em 1980, a 3ª série. A direção do referido estabelecimento determinou que dois professores avaliassem o nível de escolaridade do aluno e estes concluíram "...que o aluno pode perfeitamente frequentar a 3ª série do 1º grau, uma vez que já havia dominado o currículo da 2ª série do 1º grau, mostrando-se um aluno desinteressado (sic) pelos conhecimentos já adquiridos". Por essa razão, referida direção permitiu que o aluno frequentasse a 3ª série "...embora continuasse matriculado na 2ª série". Submete o assunto em tela à apreciação do CEE.

1.2 - Aos autos estão anexados os seguintes documentos: Certidão de nascimento; ficha individual da Escola Municipal de 1º Grau "Fimino Tibúrcio da Costa", na qual constam os resultados da 1ª série e informa que o aluno desistiu na 2ª série; relatório escolar do aluno Mário Emes Lopes Pinto- 2ª série, elaborado pela Profa. Maria Stela Tidei Cardoso (22/8/1980) e relatório da Profa. Marli Ruiz Bayerlein sobre o mesmo caso; declaração da progenitora do menor concordando com a matrícula do menor na 3ª série e esclarecendo que o aluno não cursou a 2ª série "...por motivos familiares, tendo recebido em casa o aprendizado adequado à série, de acordo com o que foi possível dar".

1.3 - Dos relatórios de ambas as docentes se pode concluir que o "menor tem nível mental acima do normal, que é esperto e ativo e tem conhecimento do assunto que estava sendo ensinado". Todas informam que Mário tem condições de frequentar a 3ª série e anexam as provas aplicadas.

1.4 - Em 16/9/80, o Sr. Diretor da EEPG "Profa. Adelaide Ferraz de Oliveira" encaminhou à 8ª DE, acompanhada dos documentos mencionados em 1.2, a solicitação do convalidação da matrícula do menor na 3ª série do 1º grau.

1.5 - Em 10/10/80, a 8ª DE designou Supervisor de Ensino para estudar o caso em tela. Referido Supervisor concluiu que o expediente deveria ser encaminhado ao CEE, "...tendo em vista os aspectos pedagógico, psíquico e social que envolvem o fato".

1.6 - A DRECAP-2 fez o histórico do caso, constatou que o menor, na 3ª série, completara 11 anos (nasceu em 16/02/69) e que, retido em 1979 na 2ª série, por desistência, "...continuou recebendo os ensinamentos da escola em casa". Como Parecer conclusivo, a DRECAP-2 assim se manifesta: "Diante do exposto e da manifestação unânime das autoridades preopinantes sobre o aproveitamento de Mário Emes Lopes Pinto, evitando-se que nestas circunstâncias possa sofrer um impacto de ordem psicológica, embora se reconheça que a escola, na melhor intenção de ajudá-lo, criou esta irregularidade, somos de parecer que devam os autos ser encaminhados, através da COGSP, ao egrégio Conselho Estadual de Educação, com nossa proposta de convalidação da matrícula do interessado na 3ª série do 1º grau em 1980, caso assim o decida" (grifo nosso).

1.7 - A COGSP procede ao histórico do caso, critica a possibilidade de ministração de ensinamentos no lar, cita o Parecer CEE nº 2067/80 que ampara tal medida e conclui pela permissão da matrícula em uma das quatro primeiras séries do 1º grau mediante avaliação dos conhecimentos do aluno pelo estabelecimento que recebeu a transferência. Examina o caso de Mário e conclui que, não se tendo concretizado a matrícula na 3ª série, o assunto deve ser submetido ao CEE.

2. APRECIÇÃO

2.1 - O Sr. Diretor da EEPG "Profa. Adelaide Ferraz de Oliveira" afirmou ter solicitado às duas professoras daquele estabelecimento de ensino que fizessem um estudo minucioso a fim de avaliar o grau de escolaridade do aluno Mário Emes Lopes Pinto.

2.2 - Examinando-se o processo às fls. 6 e 7, pode-se constatar que, após teste de avaliação aplicado a Mário Ernes Lopes Pinto, duas professoras afirmaram que o interessado estava em condições de frequentar a série seguinte. O mesmo havia demonstrado falta de interesse "por ser esperto, ativo e ter conhecimento do assunto que estava sendo ensinado".

2.3 - Às fls. 11 do protocolado pode-se verificar que a mãe do menor informou que "por motivos familiares" o aluno fez, em 1978 e 1979, matrícula na 2ª série, mas não a frequentou, tendo sido considerado "desistente", porém, recebeu "ensinamentos adequados à série no próprio lar".

2.4 - O interessado, ainda que regularmente matriculado na 2ª série do 1º grau, em 1980, frequentou a 3ª série em 1980. O aluno, nascido em 1969, estava com 11 anos de idade no ano de 1980.

2.5 - As autoridades preopinantes são favoráveis à matrícula do aluno na 3ª série, pois obteve, na 2ª série cursada concomitantemente, as seguintes menções: Língua Portuguesa: A; Matemática: A; Ciências e Programas de Saúde: B; Estudos Sociais: A.

2.6 - Há vários pareceres deste Conselho favoráveis a convalidação da matrícula de alunos em série subsequente quando comprovado possuir conhecimentos e maturidade suficientes.

II - CONCLUSÃO

Convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Mário Ernes Lopes Pinto, na 3ª série do 1º grau, da EEPG "Profa. Adelaide Ferraz de Oliveira", em 1980.

São Paulo, 15 de abril de 1981

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de abril de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de maio de 1981

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente